



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**

ESTADO DO PARANÁ  
RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000  
Fone: (42) 3667 1221

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR IVAN LELIS BONILHA CONSELHEIRO  
RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Autos: **233520/18**

**MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 76.178.029/0001-20, com endereço na rua Sete de Setembro, nº 332, centro, Inácio Martins-PR, representado por seu Prefeito Municipal Sr. Edemétrio Benato Junior, em cumprimento ao ofício supra, vem respeitosamente à Vossa Excelência apresentar CONTRADITÓRIO face ao posicionamento exarado na Instrução nº 1399/2018 - CGM - PRIMEIRO EXAME, pelos fatos e fundamentos a seguir:

Em apreciação ao presente feito, esta Corte de Contas através de sua Unidade Técnica entendeu que as contas do ano de 2017 estão regulares, com aplicação de ressalva.

Salienta-se que a ressalva imputada se refere ao atraso na entrega do SIM/AM relativo ao período de março, maio, junho, setembro, outubro de 2017, que estaria por impor aplicação de multas.

Todavia, a penalização não deve prevalecer consoante argumentos expendidos.

### **9. ATRASO NA ENTREGA DO SIM-AM E/OU DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO**

#### **9.1- ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO**

Conforme se identificou pelo registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, o município deixou de atender alguns prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**

**ESTADO DO PARANÁ**

**RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000**

**Fone: (42) 3667 1221**

129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício.

O quadro abaixo extraído da Instrução Técnica 1399/2018, demonstra que o atraso no envio de dados foi mínimo, não vindo a comprometer as informações prestadas no SIM/AM.

<b>Mês</b>	<b>Ano</b>	<b>Data Limite p/ Envio</b>	<b>Data do Envio</b>	<b>Dias de Atraso</b>
Março	2017	31/05/2017	12/06/2017	12
Maio	2017	30/06/2017	26/07/2017	26
Junho	2017	31/07/2017	23/08/2017	23
Setembr o	2017	31/10/2017	09/11/2017	9
Outubr o	2017	30/11/2017	01/12/2017	1

Cumpramos reportar que na agenda de obrigações sobre o mês de março estava previsto juntamente com o mês de fevereiro para o dia 30/05, e, para o mês de abril/maio havia prazo para o dia 30/06, o que se revela um acúmulo dos meses a serem informados.

Ocorre que como o mês de fevereiro foi finalizado no dia 08/05, não foi possível realizar os outros fechamentos dentro do prazo estipulado, pois a abertura de um mês depende do fechamento do anterior.

Referente ao mês de junho, conforme o histórico de remessa do SIM-AM é possível observar que foi fechado no dia 02/08/2018, com apenas dois dias de atraso em função da regularização da documentação junto ao DETRAN do Ônibus Escolar, com placa BBM – 2348, (documento), que teve abastecimento no período pelo motivo de deslocamento ao DETRAN para fins de regularização.

Contudo, foi solicitada reabertura da remessa para correção dos dados informados em divergência no dia 22/08 e concluída/reenviada no dia 23/08, o que apenas demonstra que a entidade preza pela correta informação dos dados por ela prestados.

No que diz respeito ao mês de setembro, temos a informar que





## PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667 1221

o atraso de 09 dias se deu pelo acúmulo de tarefas relacionadas a finalização do projeto de Lei do PPA – Plano Plurianual e LOA – Lei orçamentária Anual, cuja previsão na Lei Orgânica Municipal é 30/09, o que comprometeu a finalização e envio da remessa no prazo estipulado.

Por fim, se visualiza que no mês de outubro houve o atraso de 1 dia, que se deu pelo fato de que o servidor de dados apresentou problemas durante o dia 30/11. Dessa forma, não foi possível exportar os dados, o que foi solucionado na manhã do dia 01/12 e o envio da remessa foi realizado as 12h06min.

Neste cenário, de fácil percepção que não houve dolo ou má-fé, sendo que o atraso decorreu meramente de dificuldades operacionais no âmbito de pessoal disponível e qualificado para concretizar as tarefas tempestivamente. Vale ressaltar que por se tratar de início de gestão, houve mudança dos gestores e responsáveis pelo preenchimento de informações o que demandou de tempo para capacitação.

Como é possível observar todos os outros itens analisados na PCA não apresentam situações de irregularidade, o que demonstra que a Administração busca executar as ações de forma a cumprir a Lei.

Sabendo da dificuldade de cumprir tecnicamente todos os prazos estipulados pelos órgãos fiscalizadores, a gestão municipal reformulou a forma de execução das atividades administrativas, a fim de dar condições aos técnicos para o fiel cumprimento de tais obrigações.

**No ano de 2018 é possível observar através do histórico de remessas do SIM-AM, que todos os envios de informações estão de acordo com prazos estipulados e estão sendo cumpridas pelos técnicos de forma satisfatória.**

Nestes termos, considerando que o ano de 2017 foi atípico aos demais, por se tratar de início de mandato e de confecção dos instrumentos de planejamento que causou dificuldades no envio tempestivo das informações, fundamental que se afaste a aplicação da multa.

Segundo entendimento manifestado por esta Corte de Contas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667 1221

em recentes julgados, não sendo constatada má-fé, assim como não sendo demonstrado prejuízo a entrega da prestação de contas, plenamente possível o afastamento das multas por conta do atraso de envio do SIM/AM.

*"... No caso tratado, os atrasos verificados, e diga-se aqui, de poucos dias, não trouxeram nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.*

*Sendo assim, **considerando a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar**, ao Sr. Manoel Rubens de Oliveira Modesto, e à Sra. Simone Aparecida Monesi dos Santos Silva, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.*

*No entanto, mostra -se razoável exigir que os gestores responsáveis pelas contas ao menos diligenciassem quanto ao acompanhamento das remessas dos dados do SIM-AM, no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva."*

*(Acórdão nº 1967/18-Segunda Câmara, Cons. Ivens Zschoerper Linhares, julg. 25/07/2018)*

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. ATRASO.

**01. Envio de dados do SIM-AM. Reiterados atrasos.**

02. Modificações do sistema informatizado promovidas pelo Poder Executivo Municipal.

Impacto das mudanças sobre a Administração Pública Municipal.

03. Consolidação de dados pelo Poder Executivo Municipal. Impossibilidade de adoção de medidas alternativas pelo gestor da Fundação a fim de encaminhar dados de modo tempestivo.

04. Necessidade de apurar a responsabilidade pelos atrasos na prestação de contas do Poder Executivo





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**

ESTADO DO PARANÁ

RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667 1221

*Municipal. **Conversão da falha em causa de ressalva das contas sem aplicação de multa.***

*05. Contas julgadas regulares com ressalva*

*(Acórdão nº 1915/18 - Segunda Câmara, Cons. Ivens Zschoerper Linhares, julg. 18/07/2018)*

Como se denota, os julgados ora versados se assemelham perfeitamente a imputação que se faz nesta prestação de contas, haja vista o município já adotou cautelas para se evitar novos atrasos. Tanto é que os prazos da agenda de obrigações de 2018 estão sendo devidamente atendidos.

Convêm abordar que esta Egrégia Corte de Contas avaliou pertinentemente a aplicação dos **Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade**, os quais determinam ao Julgador que aja com bom senso, prudência, moderação, tome atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato (conforme conceito de RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009).

Não se mostra pertinente a imputação de multas acerca da ressalva exurgida, sobretudo, porque o município demonstrou que esta pequena impropriedade ocorrida no ano de 2017 não resulta em atos contrários a administração pública, mas, sim, que houve um período de adequação administrativa. Ademais, ações já foram adotadas para melhor solucionar o efetivo cumprimento de tais prazos.

### **REQUERIMENTO FINAL**

Isto posto, requer a Vossa Excelência que digno-se a receber este Contraditório, com o fim de que seja aprovada a prestação de contas do exercício de 2017 deste Executivo Municipal, sem aplicação de penalidades ou multas infracionais decorrentes da ressalva existente, nos termos dos fundamentos aduzidos como imperativo de lidima, escorreita e sublime JUSTIÇA!


Termos em que,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**

ESTADO DO PARANÁ  
RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000  
Fone: (42) 3667 1221

Pede deferimento.  
Inácio Martins-PR, 10 de agosto de 2018.



**EDEMÉTRIO BENATO JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**